

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

Petição n.º 594/XIII/4.ª

**ASSUNTO:** Solicitam a adoção de medida de legislativa com vista à criação da carreira especial de técnico superior jurista

**Entrada na Assembleia da República:** 26 de fevereiro de 2019

**N.º de assinaturas:** 198

**Primeiro Peticionante:** Ricardo Manuel Vieira Pereira

## Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 26 de fevereiro de 2019, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 12 de março, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia seguinte, 18 de março de 2019.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

### I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionada a nacionalidade e a data de nascimento, bem como a morada e o contacto telefónico, e o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

## II. A petição

1. Os 198 (cento e noventa e oito) autores da petição em apreço, em especial os primeiros subscritores Ricardo Pereira e Ricardo Guimarães, demandam a criação de «uma carreira especial/específica transversal a toda a Administração Pública». De facto, depois de elencarem a miríade de saídas profissionais disponíveis para os licenciados em Direito, sublinham que «muitos juristas optam por carreiras de consultoria jurídica, jurídico-económica e fiscal tanto na Administração Pública, como em institutos públicos e entidades de regulação económica, em empresas públicas em inúmeras empresas privadas de todos os setores, incluindo as especializadas nos domínios da consultoria e solicitadoria, bem como outros organismos, nacionais e internacionais, desde as Instituições da União Europeia e da ONU e suas diversas agências aos centros e arbitragem e de mediação de conflitos», assim como referem que estes juristas «têm de assegurar conhecimentos especializados de elevado grau de exigência e atualidade». Deste modo, realçando a «notória dificuldade em manter e recrutar, para a Administração Pública, técnicos superiores com as habilitações necessárias ao cumprimento da sua missão», consideram prioritário inverter esta situação, «criando a *carreira especial de técnico superior jurista*».

A este propósito, recordam que a carreira de Técnico Superior Jurista foi quase integralmente suprimida da Administração Pública, sendo esses profissionais integrados numa carreira geral prevista na [Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro](#), não deixando de registar que um jurista pode representar o seu Organismo em Tribunal, não tendo contudo poder para participar ou elaborar qualquer auto ou notificação, diligências de prova ou qualquer outro meio que tinha até 2009, já que nesse ano deixou de ser agente do Estado para ser trabalhador em funções públicas.

Posto isto, os peticionários assinalam que os aludidos Técnico Superiores, depois de deduzidos os descontos obrigatórios, auferem menos de 1.000,00€ (mil euros) líquidos, o que no seu entender não se coaduna com o elevado grau de exigência e de complexidade das

suas funções, lembrando que a carreira especial de Jurista já existe em vários órgãos da Administração Pública, nomeadamente na Autoridade Tributária e Aduaneira (ATA), na Autoridade da Concorrência (AdC), na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), na Autoridade Nacional de Aviação Civil (ANAC), na Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), no Banco de Portugal (BdP), na Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), no Gabinete de Estudos, Planeamento e Avaliação, no Gabinete Nacional Sirene, na Provedoria de Justiça, na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), na Entidade Reguladora da Saúde (ERS), na Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e dos Resíduos (ERSAR), na Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), na Inspeção Geral de Finanças (IGF), e no Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P., indicado o correspondente vencimento-base de cada uma, e destacando uma diferença salarial mínima de 550,00€ (quinhentos e cinquenta euros) entre o salário destes profissionais e o dos demais técnicos superiores juristas da Administração Pública, concluindo pela inexistência de razão plausível para a «diferenciação entre Organismos Públicos que têm regimes especiais próprios».

Desta forma, formulam um conjunto de propostas que submetem a apreciação, sugerindo:

- A aplicação da tabela dos Técnicos Superiores Juristas da ATA aos técnicos superiores do regime geral, de acordo com o quadro ali plasmado, e que aqui se dá por reproduzido;
- A fixação de um período mínimo de permanência de três anos para os trabalhadores a recrutar para a Administração Pública mediante procedimento concursal para a carreira técnica superior jurista;
- O exercício de funções nesta carreira técnica na modalidade de vínculo de nomeação, de forma a estarem investidos de *ius imperium*;
- A definição da carreira como unicategorial;
- A transição para esta carreira de «todos os trabalhadores licenciados em Direito integrados na carreira geral de técnico superior e que pertençam ao mapa de pessoal de todos os organismos da Administração Pública à data da entrada em vigor da criação da carreira»;
- A possibilidade dos licenciados em Direito de todos os organismos da Administração Pública integrados na carreira atual se poderem opor à integração na propugnada carreira de técnico superior jurista nos 30 dias seguintes à entrada em vigor da criação dessa carreira, através de requerimento dirigido ao responsável máximo de cada organismo;
- O reposicionamento na posição remuneratória correspondente ao nível remuneratório da tabela que vier a ser aprovada, com os ajustes necessários, no caso de acréscimo remuneratório inferior a 28,00€.

Concluem solicitando «a comunicação oportuna da posição que sobre as mesmas venha a ser adotada», na expectativa que as considerações e as propostas formuladas mereçam acolhimento superior.

2. A Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro - «Aprova a tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas, contendo o número de níveis remuneratórios e o montante pecuniário correspondente a cada um e actualiza os índices 100 de todas as escalas salariais», citada no articulado da petição, concretiza a [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#) - «Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas»<sup>1</sup>, ou tão-só Lei de Vínculos, Carreiras e Remunerações (LCVR), entretanto revogada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#)<sup>2</sup>. Ora, o [artigo 95.º](#) da LCVR, que dispôs sobre a «transição para a carreira geral de técnico superior», estipulou no seu n.º 3 que «as carreiras referidas no n.º 1 constam de decreto-lei a publicar no prazo de 180 dias», ou seja, e de acordo com as alíneas deste n.º 1, as carreiras de técnico superior de regime geral, de técnico de regime geral e as diferentes das referidas nas alíneas anteriores cujos grau de complexidade funcional e conteúdo funcional sejam idênticos aos daquela.

Destarte, o [Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho](#), que na sequência da LCVR extinguiu carreiras e categorias cujos trabalhadores transitam para as carreiras gerais, estabeleceu no seu artigo 3.º que «transitam para a carreira geral de técnico superior, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da lei, os trabalhadores que se encontrem integrados nas carreiras, ou que sejam titulares das categorias, identificadas no mapa i anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante», constando expressamente deste mapa a carreira técnica superior de jurista, de regime geral adjetivada.

Da pesquisa efetuada na base de dados da Atividade Parlamentar, não se apurou a existência de nenhuma iniciativa legislativa pendente sobre esta matéria, nem tão pouco de nenhuma petição, na presente Legislatura ou em Legislaturas anteriores.

### III. Tramitação subsequente

---

<sup>1</sup> Este diploma teve origem na [Proposta de Lei n.º 152/X/2.ª \(GOV\)](#).

<sup>2</sup> Nasceu da [Proposta de Lei n.º 184/XII/3.ª \(GOV\)](#)

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem pressupõe a audição dos peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, já que, apesar de se tratar de petição coletiva, não é subscrita, pelo menos até agora, por mais de 1000, nem tão pouco por mais de 4000 cidadãos, respetivamente.

3. Por fim, não é sequer obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda da LEDP, também por não reunir um mínimo de 1000 assinaturas.

3. Atento o objeto da petição, e perante a obrigatoriedade da designação de relator, de acordo com a redação em vigor do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, sugere-se que, uma vez admitida, se solicite informação sobre o peticionado ao Senhor Ministro das Finanças, e em especial à Senhora Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, entre outros pedidos que possam ser tidos como oportunos, e que após a receção dessa informação se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício de iniciativa no sentido propugnado pelos peticionários.

Palácio de S. Bento, 11 de junho de 2019.

*O assessor da Comissão*

*(Pedro Miguel Pacheco)*